



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 6004/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025

Autoria: Vereador Johnatan Maravilha



**Ementa:** INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO INFANTOJUVENIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

## I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Johnatan Maravilha, cujo conteúdo, em suma, objetiva instituir uma semana voltada para a conscientização sobre a depressão infantojuvenil, no âmbito do município de Linhares.

A proposição visa a promoção, durante a referida semana, de ações que visem a conscientização da população sobre os sinais, sintomas, formas de prevenção e tratamento da depressão em crianças e adolescentes, estimulando o acolhimento e o combate ao preconceito.

A matéria foi protocolizada em 23.04.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 13/16.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do PLO em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Diante disso, conclui-se que não há qualquer impedimento constitucional à atuação legislativa do Município nesse caso específico, por inexistir qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data de interesse público (Semana de conscientização sobre Depressão Infantojuvenil).

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

No ponto em que institui uma semana voltada para a conscientização sobre a depressão infantojuvenil no Calendário Oficial de Eventos do Município, a proposição em apreço não trata





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal ao Chefe do Poder Executivo.

Sob esse aspecto, a iniciativa do nobre Vereador é concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que eventual conclusão de vício de iniciativa não pode ser acolhida. Entender de modo diverso, resultaria restringir a iniciativa legislativa ao desabrigo do *numerus clausus* da cláusula constitucional em apreço, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo.

De outra parte, a norma não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

É importante ressaltar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas relacionadas a fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como para incluir em seu calendário eventos típicos da localidade ou **voltadas a promover a conscientização sobre a temática ora analisada.**

Os limites residem tão somente no que tange à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em tela.

Ressalte-se, ainda, que a proposta de realização de atividades alusivas ao tema, embora mencionada no texto do projeto, não impõe obrigações à Administração Pública. Dessa forma, não configura ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo nem afronta o princípio da separação dos poderes. Assim, a proposição respeita os limites da atuação legislativa, contribuindo para a difusão de valores sociais sem criar encargos compulsórios.

Em relação à matéria, por se tratar de inserção de evento em calendário oficial, não há que se falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

o núcleo essencial de nenhum desses direitos. Muito pelo contrário, objetiva tratar de temática respaldada pela Constituição Federal, qual seja, do direito à saúde (art. 196) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), sendo legítima enquanto política pública de natureza educativa, preventiva e de apoio social.

Ademais, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura busca instituir data (nesse caso, semana) acerca de assunto de interesse público.

Salienta-se ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 3, que dispõe sobre saúde e bem-estar.

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025**, de autoria do Vereador Johnatan Maravilha.

Linhares/ES, 20 de maio de 2025.

CAIO FERRAZ  
Presidente

ADRIEL PAJÉ  
Relator

SARGENTO ROMANHA  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003400380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 22/05/2025 15:29

Checksum: **C3B98ACAA38AF79AA54BBC5EC313751149FAC602733113F98602FA40433D6651**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 22/05/2025 15:40

Checksum: **39F9921DEACA0B4A16B3893B09AD18FB4635CE8EB4318E6B794BCCB4D631B237**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 22/05/2025 16:08

Checksum: **55F826927C32F563E236FBD1B61D3AB2CF942CBCA39AFD150287BD6BFACD612F**

